



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003014-40.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JORGE PAULO FERREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo de execução penal defensivo e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6895

Agravo de Execução nº: 0003014-40.2025.8.26.0996

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 107702-96.2017.8.26.0050

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP

Juiz: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Agravante: Jorge Paulo Ferreira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto por Jorge Paulo Ferreira da Silva contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. O agravante cumpre pena de 47 anos e 3 meses pela prática de diversos roubos majorados e furto, com término previsto para 17/11/2046. Alega cumprimento dos requisitos para o livramento condicional, mas a decisão de origem apontou histórico prisional conturbado e prática de faltas graves reiteradas. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão do livramento condicional, especialmente o requisito subjetivo. **III. Razões de Decidir** 3. O cumprimento do lapso temporal e a boa conduta carcerária são requisitos mínimos para o livramento condicional, mas não suficientes por si só. 4. O histórico prisional do agravante, com anotações de dez faltas graves (inclusive por abandono de cumprimento da pena e evasão) aliada ao apontamento de envolvimento com facção criminosa, demonstra ausência de mérito para o livramento condicional, justificando a manutenção do regime fechado. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O cumprimento do lapso temporal e a boa conduta carcerária são requisitos mínimos, mas não suficientes para o livramento condicional. 2. A prática reiterada de faltas disciplinares afasta a concessão do benefício por não demonstrar a assimilação da terapêutica penal. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 83.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado por **Jorge Paulo Ferreira da Silva**, contra decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial proferida em 11/02/2025, pelo MM. Juiz da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECCRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, que indeferiu o pedido de livramento condicional (fls. 31/33).

Irresignado, alega o agravante que cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional não sendo possível que a gravidade abstrata do delito ou que a longa pena a cumprir impeçam a concessão da benesse.

Quanto às faltas graves, afirma ter comprovado o bom comportamento carcerário tendo sido reabilitada sua conduta.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja concedido o livramento condicional.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 36/38), e a decisão recorrida foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 40).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Alberto Carlos Dib Júnior, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 49/53).

É o relatório.

Razão não assiste ao agravante.

Da análise dos autos, verifico que o agravante cumpre pena total de 47 (quarenta e sete) anos e 3 (três) meses pela

prática de diversos delitos de roubo majorado, além do delito de furto (fls. 13/22).

De acordo com o boletim informativo apresentado nos autos, o término da reprimenda está previsto para 17/11/2046.

A defesa do agravante pugnou pela concessão do livramento condicional, alegando ter cumprido todos os requisitos necessários.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da benesse, por falta de comprovação do requisito subjetivo (fls. 28 da execução).

Na decisão agravada, o juiz de origem indeferiu o pedido de livramento condicional, em decisão em que fez constar que o agravante ostenta histórico prisional conturbado com a prática de faltas disciplinares graves, além do cometimento de novos delitos após solturas anteriores, razão pela qual entendeu que não restou comprovado o mérito para fins de livramento.

Inconformado, recorre o agravante. Contudo, a r. decisão está correta e deve ser mantida.

Pois bem, ainda que o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional tenha sido preenchido, o simples cumprimento do lapso temporal não é suficiente para o deferimento do pedido.

Para o livramento condicional, conforme

dispõe o art. 83 do Código Penal, são necessários os seguintes requisitos:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:□□□□□□□□□□

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena; grifo nosso

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime

doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Da análise do dispositivo, verifica-se que o cumprimento do lapso temporal mínimo necessário e a boa conduta carcerária do agravante são requisitos mínimos para a concessão do livramento condicional.

No caso em apreço, o agravante cumpre, em regime fechado, pena que ultrapassa os 47 (quarenta e sete) anos de prisão pela prática de diversos crimes graves cometidos com violência ou grave ameaça (roubos majorados) além do delito de furto, tendo ainda longa pena a cumprir (TCP previsto somente para 17/11/2046).

Ademais, o boletim informativo do agravante demonstra seu histórico prisional conturbado, com a anotação de 1(uma) falta média e 10 (dez) faltas disciplinares graves (por ameaça e agressão a funcionário, porte de arma de fogo, desrespeito a funcionário, evasão com dano ao patrimônio, tumulto, abandono durante a saída temporária, posse de aparelho celular, subversão e não retorno de saída temporária), tendo sido a última falta reabilita em 17/04/2023. Consta ainda no boletim informativo apresentado a anotação de que o agravante possui registro de envolvimento com facção criminosa (fls. 25), tudo a comprovar a ausência de mérito para fins de livramento condicional.

A prática reiterada de faltas disciplinares



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

durante o cumprimento da pena afasta a alegação de assimilação da terapêutica penal, e, aliada ao fato de que o agravante está em regime fechado, demonstra a precocidade do pedido de livramento condicional, uma vez que a progressão deve ser gradual, conforme o cumprimento dos requisitos necessários, inclusive o requisito subjetivo, que só pode ser avaliado com segurança após tempo suficiente em regime intermediário, não sendo aconselhável, portanto, que o detento passe do regime fechado diretamente para o livramento condicional.

Ante o exposto, **conheço do recurso** de agravo de execução penal defensivo e **nego provimento**, mantendo a decisão agravada.

Marcia Monassi
Relatora